Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007309-21.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

OTACILIO CASSEMIRO DOS SANTOS propõe ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A visando o pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de maio de 2014.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo (i) o pedido foi negado na via administrativa diante da ausência de invalidez permanente; (ii) ausência de documentos essenciais; e (iii) inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado (fls. 90), determinando-se a realização de exame médicopericial pelo IMESC.

Laudo pericial a fls. 111/116, tendo a parte-ré sobre ele se manifestado a fls. 120/125 e a parte autora a fls. 126, concordando com o percentual encontrado pelo perito.

Memoriais somente da parte ré a fls. 130/135

FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O exame pericial constatou que o autor apresenta lesão permanente por sequela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

relacionada aos traumas sofridos durante o acidente, avaliada em 12,5%, segundo estimou a perita judicial a fls. 114, item "6".

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Tome-se por parâmetro recente julgado eo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A
QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO
DADA LIMITADA AO MONTANTE RECEBIDO COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º
6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro
obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta
salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194,
de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE SALÁRIO MÍNIMO **DIFERENÇAS COMO** PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária. SEGURO OBRIGATÓRIO (O (DPVAT) - INDENIZAÇÃO BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL À EPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 3°, alínea "a", da Lei 6.194/74, aplicável à espécie vertente, o valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de morte, é de 40 (quarenta salários mínimos), sendo que para o cálculo da indenização, deve ser adotado o salário mínimo vigente no âmbito nacional à época do pagamento efetuado a menor (quanto houver ocorrido), ou seja, quando a seguradora, ao reconhecer o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 37: São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

direito dos autores, deveria proceder ao pagamento do valor correto da indenização a título de DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA -MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE Α 40 (OUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3°) À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A **PARTIR** DO **PAGAMENTO** Α **MENOR** RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos ORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

majoração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, a importância de R\$

1.687,50, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios, à taxa

legal, desde a época da citação inicial. Tendo em vista a proporção da sucumbência, cada parte

arcará com 50% das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários, o CPC/15, no § 14º do art. 85, revogou a Súm. do STJ que

impunha a compensação de honorários. Assim, condeno a ré em honorários devidos ao advogado

do autor, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O autor, de seu turno, fica condenado

ao pagamento de honorários aos advogados dos réus, arbitrados também em 15% sobre o valor da

condenação, observada a AJG.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA